



---

PROCESSO Nº	: 64.733-0/2023 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE	: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI
RESPONSÁVEIS	: LEANDRO ALVES ALMEIDA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI, NOS EXERCÍCIOS DE 2019 E 2020; VÂNIA REGINA ZANINI PREVIDENTE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI, NOS EXERCÍCIOS DE 2021 E 2022; MÁRCIA ANTÔNIA BUSCARIOL - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI, NO EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

## PARECER Nº 4.859/2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI. EXERCÍCIOS DE 2019 A 2023. PAGAMENTOS IRREGULARES DE HORAS EXTRAS. IRREGULARIDADE KB21 MANTIDA. RELATÓRIO TÉCNICO PELA MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da **Representação de Natureza Interna**, formulada pela 4ª Secretaria de Controle Externo, em desfavor da Câmara Municipal de Alto Taquari, decorrente de Comunicação de Irregularidade sobre supostas irregularidades e ilegalidades praticadas pelo servidor ocupante do cargo de Procurador da Câmara de Alto Taquari, em face do descumprimento da jornada de trabalho e recebimento de horas extras que não foram laboradas.
  
2. O Conselheiro Relator, com base nas razões explanadas na Informação

---

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Técnica (fls. 433-447, Doc. Digital nº 421822/2024), e por se tratar de tema de alta relevância, riscos e materialidade, autorizou a instauração do processo de Representação de Natureza Interna, para fins de apurar as supostas irregularidades.

3. Em Relatório Técnico para Manifestação Prévia, a equipe técnica apontou o achado:

**Responsáveis:**

- Leandro Alves Almeida - Ordenador de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, nos exercícios de 2019 e 2020;
- Vânia Regina Zanini Previdente - Ordenador de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, nos exercícios de 2021 e 2022;
- Márcia Antônia Buscariol - Ordenador de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, no exercício de 2023.

**1. KB 21. Pessoal\_Grave\_21. Concessão e pagamento irregular de hora extra a servidores públicos (artigos 61, 62 e 63 da Lei Complementar nº 001/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari e Acórdão nº 7/2017-SC).**

1.1 Pagamento de horas extras para o Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Alto Taquari, entre os meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2023, sem a observância dos aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços extraordinários a serem executados, descumprindo os artigos 61, 62 e 63 da Lei Complementar nº 001/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari), resultando na violação dos princípios da legalidade e da moralidade, previstos caput do art. 37, da CF/1988 e no Acórdão nº 7/2017-SC.

4. O Conselheiro Relator determinou a notificação do Sr. Leandro Alves Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2019 e 2020 (Ofício nº 124/2024/GC/GAM, Doc. Digital nº 432031/2024 e Ofício nº 138/2024/GC/GAM, Doc. Digital nº 434996/2024), da Sra. Vânia Regina Zanini Previdente, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2021 e 2022 (Ofício nº 126/2024/GC/GAM, Doc. Digital 432035/2024), da Sra. Márcia Antônia Buscariol, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari no exercício de 2023 (Ofício nº 125/2024/GC/GAM, Doc. Digital nº 432033/2024) e do Sr. Mauro André da Silva Barbosa, Procurador Jurídico (Ofício nº 127/2024/GC/GAM, Doc. Digital nº 432037/2024) para que se manifestassem acerca dos fatos (Doc. Digital nº 431830/2024).

5. O Procurador Jurídico, Sr. Mauro André da Silva Barbosa, a Sra. Vânia Regina

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Zanini Previdente e a Sra. Márcia Antônia Buscariol encaminharam manifestação prévia (Doc. Digital nº 436911/2024 e nº 436915/2024). O Sr. Leandro Alves Almeida quedou-se inerte.

6. Após análise da manifestação prévia, a equipe técnica elaborou o Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 465065/2024) em que manteve o apontamento e sugeriu a citação dos Responsáveis.

7. O Conselheiro Relator, em atenção ao devido processo legal, com fulcro no Regimento Interno e no Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, admitiu a Representação e determinou a citação dos responsáveis.

8. Os Responsáveis apresentaram defesa: Sra. Vânia Regina Zanini Previdente, Sra. Márcia Antônia Buscariol, (Doc. Digital nº 481860/2024), Procurador Jurídico, Sr. Mauro André da Silva Barbosa (Doc. Digital nº 481751/2024), e o Sr. Leandro Alves Almeida (Doc. Digital nº 489794/2024).

9. A 4<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo, após análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, manteve a irregularidade, sugerindo aplicar multa aos gestores da Câmara Municipal de Alto Taquari/MT e determinar a Câmara Municipal de Alto Taquari/MT que adote medidas efetivas, de forma imediata, tais como: c1) reestruturar a carreira do Assessor Técnico Legislativo (Procurador Jurídico), c2) realizar concurso público, c3) adotar outras medidas que se fizerem necessárias, evitando assim a reiterada e desnecessária concessão de horas extras pagas e/ou horas extras a serem compensadas, a fim de cumprir os aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços extraordinários a serem executados, observando os artigos 61 a 63 da Lei Complementar nº 001/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari).

10. Vieram, então, os autos ao Ministério Públco de Contas. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

---

**4<sup>a</sup> Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Admissibilidade

11. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

12. No exercício de tal missão, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da Representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do artigo 190 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 269/2007.

13. No caso em questão, a Representação de Natureza Interna foi apresentada por pessoa legítima para propositura do feito, em linguagem clara e objetiva, acerca de matéria de competência do Tribunal, acompanhada de indícios de irregularidades, aquilatando os requisitos da Resolução Normativa n. 16/2021, razão pela qual este *Parquet* opina pelo seu conhecimento.

### 2.2 Do Mérito

#### Responsáveis:

- Leandro Alves Almeida - Ordenador de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, nos exercícios de 2019 e 2020;
- Vânia Regina Zanini Previdente - Ordenador de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, nos exercícios de 2021 e 2022;
- Márcia Antônia Buscariol - Ordenador de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, no exercício de 2023.

#### 1. KB\_21\_Pessoal\_Grave\_21. Concessão e pagamento irregular de hora extra a servidores públicos (artigos 61, 62 e 63 da Lei Complementar nº 001/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari e Acordão nº 7/2017-SC).

1.1 Pagamento de horas extras para o Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Alto Taquari, entre os meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2023, sem a observância dos aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços extraordinários a serem executados, descumprindo os artigos 61, 62 e 63 da Lei Complementar nº 001/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari), resultando na violação dos princípios da legalidade e da moralidade, previstos caput do art. 37, da





CF/1988 e no Acórdão nº 7/2017-SC.

14. Em Relatório Técnico, a equipe técnica apontou a irregularidade KB21, em face ao Pagamento de horas extras para o Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Alto Taquari, entre os meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2023, sem a observância dos aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços extraordinários.

15. Em sede de defesa, a Sra. Vânia Regina Zanini Previdente e a Sra. Márcia Antônia Buscariol alegaram, em síntese, que: a) a regulamentação, autorização para pagamento de horas extras, foi realizada no exercício de 2017; b) a Lei Municipal que criou o cargo de Procurador Jurídico, conferiu a este a carga horária de 20 horas semanais, o que a rigor, deixa bem diminuto o serviço deste para atender aos nove vereadores e a casa legislativa; c) é rotina da Câmara Municipal de Alto Taquari conceder aos servidores que trabalham nas sessões o pagamento de horas extras, até porque as sessões, são em horário especial, ou seja, noturno; d) o Procurador Jurídico auxilia nas sessões legislativas, por isso a participação, do servidor, junto nas sessões ordinárias, é necessária para dar suporte nas sessões legislativas; e que e) após a presente denúncia a atual gestora propôs lei municipal que mudou a carga horária dos servidores que tinham a necessidade de fazer horas extraordinárias.

16. O Sr. Mauro André da Silva Barbosa alegou que efetivamente laborou todas as horas extras apontadas, conforme espelho de ponto juntado aos autos, sendo o marcador de ponto eletrônico e biométrico. Afirmou que as horas extras não são em quantidades fixas, e foram laboradas conforme a necessidade da casa legislativa. Afirmou ainda que as sessões legislativas são realizadas uma vez por semana, excetuando a última semana do mês.

17. O Sr. Leandro Alves Almeida argumentou, em síntese, que os pagamentos de horas extras realizados durante o exercício de 2019 a 2020 foram fundamentados em legislações municipais vigentes e portarias. Informou que as sessões ordinárias acontecem todas as segundas feiras, com início às 19h45m, e que essas demandas exigem a presença de servidores, incluindo o Assessor Técnico Legislativo (Assessor Jurídico), para prestar suporte técnico e jurídico aos vereadores durante as sessões e demais atividades legislativas. Informou ainda que as horas extras





realizadas pelo Assessor Técnico Legislativo e outros servidores foram registradas e controladas mediante ponto eletrônico.

18. Segundo a equipe técnica, em Relatório Conclusivo, a **Câmara Municipal de Alto Taquari está autorizando pagamento de horas extras como regra e de modo permanente**. Assim, concluiu pela irregularidade do pagamento de horas extras ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Alto Taquari, entre os meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2023, porquanto não observados os aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços extraordinários a serem executados, descumprindo os artigos 61, 62 e 63 da Lei Complementar nº 001/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari), resultando na violação dos princípios da legalidade e da moralidade, previstos caput do art. 37, da CF/1988 e no Acórdão nº 7/2017-SC.

19. Para a Secex, cabe ao gestor da Câmara Municipal de Alto Taquari o dever de cumprir a Lei Complementar nº 001/2022 e o Acórdão nº 7/2017-SC, e não autorizar o pagamento de serviço extraordinário (horas extras) sem a observância dos aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços executados.

20. Apontou que o Sr. Leandro Alves Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2019 e 2020, autorizou pagamento de serviço extraordinário (horas extras) para o Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Alto Taquari, e ainda regulamentou os pagamentos com a publicação da Portaria nº 008, de 17 de março de 2019.

21. A Sra. Vânia Regina Zanini Previdente - Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, nos exercícios de 2021 e 2022, por sua vez, também autorizou o pagamento de horas extras aos servidores que trabalharem no horário de sessão, conforme Portaria nº 03, de 01 de março de 2021.

22. Informou ainda que, mesmo com a publicação da Lei nº 1.423/2024, de 26 de abril de 2024, que estabeleceu que as horas extraordinárias indispensáveis ao andamento dos trabalhos serão incluídas no banco de horas individual e compensadas nos termos da legislação trabalhista em vigor, a Câmara Municipal de Alto Taquari continua sem observar os aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços





extraordinários a serem executados, porquanto a alteração promovida pela legislação não sana a irregularidade.

23. Contudo, após consulta ao Aplic, constatou que o pagamento de horas extras ao Assessor Jurídico no exercício de 2024 foi efetuado até o mês de maio/2024.

24. Quanto ao Procurador Jurídico, a Secex informou que este não foi apresentado como responsável, pela irregularidade, porque o servidor foi autorizado a realizar trabalhos extraordinários nas Segunda-Feira das 13h30 às 16h30 e Quinta-Feira das 13h30 às 16h30, conforme estabelece o artigo 2º da Portaria nº 008, de 17 de maio de 2019 e o artigo 2º da Portaria nº 03, de 01 de março de 2021.

25. **Passa-se à análise ministerial.**

26. O adicional de hora extra é verba de natureza salarial/remuneratória, recebida de forma condicional, dada a jornada de trabalho do servidor que ultrapassa o limite legal ou contratual, a ser considerado labor extraordinário.

27. Neste sentido, Maurício Godinho Delgado<sup>1</sup> ensina que a “jornada extraordinária é o lapso temporal de trabalho ou disponibilidade do empregado perante o empregador que ultrapasse a jornada padrão, fixada em regra jurídica ou por cláusula contratual”.

28. Ressalta-se que, apesar do adicional de hora extra possuir natureza salarial, é considerado pela doutrina como uma modalidade de salário-condição, sendo que somente é percebido enquanto perdurarem as circunstâncias que autorizam a sua percepção, podendo ser suprimido quando desaparecerem as circunstâncias que o autorizavam.

29. Via de regra, será devido o pagamento de horas extras a todo servidor que desempenhar serviço extraordinário, ou seja, aquele desempenhado para atender

---

<sup>1</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, revisto e ampliado. 15ª edição. Editora LTR80. São Paulo. LTR, 2016, p. 1020





---

situações excepcionais e temporárias, nos termos do art. 7º da Constituição Federal.

30. O serviço extraordinário deve encontrar previsão na legislação do próprio ente, onde defende-se o limite máximo de 2 (duas) horas extraordinárias por jornada, tendo em vista a preservação da saúde, sanidade, incolumidade e dignidade do servidor público.

31. Assim, havendo autorização legal e dotação orçamentária, o servidor que extrapolar sua jornada normal de trabalho, fará jus à retribuição pecuniária por serviço extraordinário, devendo o órgão público empregador também disciplinar a aferição e controle do horário trabalhado, para que seja remunerada a hora extra efetivamente realizada.

32. Assim, comprehende-se que as horas a mais trabalhadas devem ser previamente autorizadas e justificadas, para que não se consuma uma falta de controle generalizada na folha de pagamento, e o que era exceção passe a ser regra.

33. Cumpre destacar a jurisprudência do TCE/MT citada pela equipe técnica, com relação ao pagamento de horas extraordinárias:

Pessoal. Remuneração. pagamento de horas extras. Requisitos. É ilegítimo o pagamento de horas extras sem o efetivo controle de horários – controle de ponto –, tendo em vista a necessidade de comprovação da realização da sobrejornada. A concessão de horas extraordinárias somente é possível quando se justificar por necessidades excepcionais e temporárias do serviço, observadas as demais condições da legislação que disciplina a matéria em cada ente. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 7/2017-SC. Julgado em 26/04/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/05/2017. Processo nº 19.216-3/2016). (grifo nosso)

34. No que se refere ao presente apontamento, ficou bem demonstrado pela auditoria que a Câmara Municipal realizou as despesas sem a devida comprovação da caracterização da situação excepcional, a justificar o pagamento de horas extras.

35. Tendo o exposto, em que pese este *Parquet* não ter verificado uma vontade dirigida à prática da ilegalidade, fato é que os agentes não respeitaram a





própria Lei Municipal, descumprindo os artigos 61, 62 e 63 da Lei Complementar nº 001/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari), realizando pagamento de horas extras, sem observar os aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços extraordinários a serem executados.

36. Frisa-se que os responsáveis pretendiam justificar as demandas de trabalho extraordinário em razão das sessões, que seriam realizadas pela Câmara Municipal no turno da noite; contudo, mostra-se pertinente afirmar que **essas sessões se inserem nas atividades corriqueiras do órgão**, de tal forma que a situação já deveria estar normatizada, por não se caracterizar pela excepcionalidade. As próprias gestoras reconheceram se tratar de uma rotina do órgão conceder pagamento de horas extras em decorrência da participação nas sessões.

37. Por essa razão, resta notório e claro o cometimento de erro grosseiro por parte dos responsáveis no exercício de suas funções (art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

38. Dessa forma, a irregularidade KB21 permanece, sendo necessária a emissão das **determinações** sugeridas pela SECEX e reforçadas por este *Parquet*, sem prejuízo da aplicação de **multa** aos gestores pelo cometimento da irregularidade, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

### 3. CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

**a)** pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, em razão do preenchimento dos pressupostos e condições processuais;

**b)** no mérito, pela **procedência** da Representação de Natureza Interna, em razão da permanência da irregularidade **KB21**;

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





c) pela aplicação de multa aos gestores da Câmara Municipal de Alto Taquari/MT, **Sr. Leandro Alves Almeida** - Ordenador de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, nos exercícios de 2019 e 2020; **Sra. Vânia Regina Zanini Preidente** - Ordenador de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, nos exercícios de 2021 e 2022; e **Sra. Márcia Antônia Buscariol** - Ordenador de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, no exercício de 2023, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela determinação a Câmara Municipal de Alto Taquari/MT que adote medidas efetivas, de forma imediata, tais como:

d.1) reestruturar a carreira do Assessor Técnico Legislativo (Procurador Jurídico);

d.2) realizar concurso público;

d.3) adotar outras medidas que se fizerem necessárias, evitando assim a reiterada e desnecessária concessão de horas extras pagas e/ou horas extras a serem compensadas, a fim de cumprir os aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços extraordinários a serem executados, observando os artigos 61 a 63 da Lei Complementar nº 001/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari).

É o Parecer.

Ministério Públ  
co de Contas, Cuiabá, 4 de novembro de 2024.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

